



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



PARECER JURÍDICO

CRENCIAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / SECRETARIA DE SAÚDE.

ASSUNTO: Análise com deliberação em PARECER FINAL sobre o processo administrativo de Credenciamento nº 003/2021, destinado à contratação de pessoa física para prestação de serviços de nível superior (enfermeiro coordenador das políticas de enfrentamento primário a COVID-19) para atendimento das necessidades do Município de Irauçuba junto à Secretaria de Saúde, com contratação imediata

EMENTA: INEXIGIBILIDADE. PARECER OPINATIVO. ANÁLISE DO PROCESSO / MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO COM POSTERIOR DELIBERAÇÃO. FAVORÁVEL À CONTINUIDADE COM CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

A Secretária da Saúde vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade de credenciamento por Inexigibilidade de licitação com base nos valores praticados em Decreto do Poder Executivo.

É o relatório.


Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Vem à análise dessa Assessoria Jurídica processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação que versa do Credenciamento de profissionais da área da saúde, para atendimento às demandas da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba/CE.

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destaca as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douta Procuradora a inexigibilidade em destaque, com fundamento ao *caput* do artigo 25 c/c artigo 26, em razão da inviabilidade de competição pela contratação de todos em face de tabela de pagamentos com base aos preços praticados

 Rua Dona Federalina Augusto Lima - Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

 ael.advocaciaconsultoria@gmail.com

Ret



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



via Decreto do Executivo, motivo pelo qual enquadra-se à moldura legal sobredita, considerando-se o mesmo o dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.

Nesse azo, diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar melhor proposta, permite-se credenciamento de todos, procedimento em que, despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc..

Assim sendo, em uma primeira análise, verifico que a JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO após o requerimento exarado por Vossa Excelência, Secretária de Saúde dessa Municipalidade, encontra-se circunstanciada de razões determinantes e justificativa plausível a determinar os fatores motivadores da escolha, motivo pelo qual encontra-se satisfeita a determinação contida ao artigo 26 da Lei de Licitações, quanto a este requisito. Esse é, sobretudo, o entendimento pacificado ao Tribunal de Contas da União, ao qual colacionamos por sua pertinência e devido cabimento:

[VOTO] Como cediço na doutrina jurisprudência, credenciamento tem por base constitucional artigo 37, inciso XXI, bem como artigo 25 da Lei 8666/1 993, na medida em que permite extrair hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação. O instituto da pré-qualificação, tecnicamente falando, refere-se à possibilidade de Administração realizar a verificação das condições de habilitação dos licitantes em concorrências cuja relevância e natureza específica do objeto assim recomendem. que dispõe art. 114 do Estatuto Federal de Licitações Contratos: Vê-se, portanto, que a pré-qualificação prevista no artigo 114 da Lei 8666/1993 aplica-se somente à modalidade licitatória de maior complexidade, se faz necessária quando houver necessidade de aferição mais criteriosa da capacidade técnica, jurídica e econômica dos interessados em contratar com a Administração Pública. (Acórdão 141 /201 3-Plenário).

Por todo o exposto, conclui-se que: a) contratação mediante credenciamento cabível quando não houver possibilidade de selecionar uma proposta mais vantajosa, pelo fato de quaisquer interessados que atendam aos requisitos pré-fixados estarem aptos para contratação, indistintamente, isto é, sem que haja qualquer diferença entre prestação do serviço por um ou outro; b) credenciamento espécie de contratação por inexigibilidade distinta da pré-qualificação passível de enquadramento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, por isso sua utilização deverá ser excepcional devidamente justificada em face da impossibilidade de contratar objeto pretendido por meio de seleção de proposta mais vantajosa (licitação); c) No caso de contratação mediante credenciamento, não é cabível o estabelecimento de qualquer forma de pontuação, classificação ou critério de seleção

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima - Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com

BT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



distintivos entre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos, devendo estar todos em igual condição de serem contratados sendo cumpridos os critérios objetivos de distribuição da demanda previamente definidos no edital de chamamento.

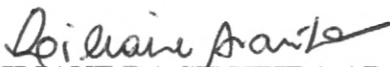
Portanto, vislumbro nos autos as prerrogativas de contratação enxertadas à Lei de Licitações, sobretudo por cumprir o devido processo legal anotado ao artigo 26, por todas as razões sobejamente arrazoadas ao presente parecer consultivo, sobretudo através do Decreto Municipal nº 41 de fevereiro de 2021.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, opinamos pela continuidade do CREDENCIAMENTO em destaque, nos termos anotados à Minuta do Edital de Chamamento anexada aos fólios dos presentes autos, e tombado sob o nº 003/2021.

Esse é o parecer. S.m.j.

Fortaleza – CE, 25 de fevereiro de 2021.


LILIANE DA SILVEIRA ARAÚJO
Advogada - OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.